

10/07/2014



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



17ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n° 1971/2014

Institui o Transporte Escolar Gratuito, revoga a Lei nº 10.347/2014 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Transporte Escolar Gratuito, destinado a viabilizar a todos os estudantes regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino, já contemplados pela meia passagem, a gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros em todo o Estado da Paraíba, mediante concessão de subsídio financeiro em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa autorizada pelo poder concedente.

Art. 2º Por meio desta Lei, o Governo do Estado da Paraíba garante a integralidade do custeio do transporte aos estudantes identificados no artigo anterior, visando principalmente:

- I – favorecer o acesso à educação a estudantes da rede pública estadual de ensino;
- II – auxiliar na formação de profissionais que possam colaborar com o pleno desenvolvimento do Estado da Paraíba;
- III – incentivar jovens e adultos a continuarem ou retornarem aos estudos;
- IV – auxiliar na redução do índice de evasão nas instituições de ensino sediadas no Estado da Paraíba.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 1º será limitado a 60 (sessenta) viagens por mês e por estudante, durante o período letivo.

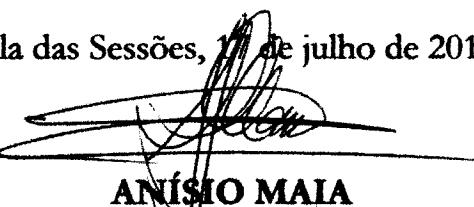
Art. 4º Os recursos do Transporte Escolar Gratuito serão provenientes do Orçamento Estadual e correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º O Governo do Estado regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, garantindo a participação de entidades representativas do movimento estudantil no âmbito estadual na elaboração do regramento do Transporte escolar Gratuito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 7º Revogam-se a Lei nº 10.347/2014 e outras disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014



ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



JUSTIFICATIVA

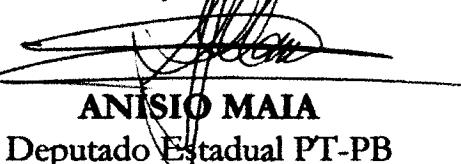
A luta pelo Transporte Escolar Gratuito ganhou projeção nacional entre os estudantes, que têm estado nas ruas de diferentes sociedades brasileiras reivindicando o benefício e, ao mesmo tempo, têm sido alvo de discussões intensas nos mais variados eventos que ocorrem neste país.

Neste contexto, apresentamos no ano corrente o Projeto de Lei nº 1.900/2014, que instituiu o passe livre estudantil em nosso Estado, com o objetivo de contemplar todos os alunos matriculados na rede pública estadual de ensino com a gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros.

No entanto, a proposta original foi alterada, em face da aprovação de Emenda apresentada pelo Deputado Jutay Meneses, que restringiu o benefício às viagens intermunicipais. Assim, a Lei nº 10.347/2014 foi promulgada com redação que não atende aos reclames da comunidade estudantil, uma vez que a maior parte dos estudantes foi excluída do benefício.

Assim, emerge a necessidade urgente de repararmos o grave erro cometido, revogando a Lei nº 10.347/2014 que deverá ser substituída por um novo regramento, com vistas a garantir transporte escolar gratuito a TODOS OS ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, especialmente aqueles usuários do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.



ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

~~Destinado como relator~~
~~Dep. Deputado~~
~~Destinado como relator~~
~~Destinado como relator~~



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 1971 sob o nº 1971
Em 22/07/2014

P/
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 22/07/2014

Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/07/2014.

Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/07/2014

Maia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 1/2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Deputado
Em 22/10/2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 1/2014

Parecer
Em 1/2014

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em 1/2014.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em 1/2014.

Funcionário

3

Designo como relator
Deputado JOSÉ HENRIQUE
Em 09/12/14

PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.971/2014, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Institui o Transporte Escolar Gratuito, revoga a Lei nº 10.347/2014 e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de agosto de 2014.

**Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2005 Fed
1971/14
6

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 1.971/2014.

Parecer nº 2255/2014.

AUTORIA: Deputado Anísio Maia

RELATORA: Deputado João Henrique

Institui o Transporte Escolar Gratuito, revoga a Lei nº 10.347/2014 e dá outras providências. Opina o parecer pela inconstitucionalidade.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.971/2014, de iniciativa do Deputado Anísio Maia que dispõe sobre: “Institui o Transporte Escolar Gratuito, revoga a Lei nº 10.347/2014 e dá outras providências.”

Justificando a iniciativa o autor alega que a proposta original foi alterada, em face da aprovação de Emenda apresentada pelo Deputado Jutay Meneses, que restringiu o benefício às viagens intermunicipais. Assim a Lei nº 10.347/2014 foi promulgada com redação que não atende aos reclames da comunidade estudantil, uma vez que a maior parte dos estudantes foi excluída do benefício.

A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, na forma regimental, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

19/11/14
F

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em exame tem por finalidade de reparar o erro ocorrido, revogando a Lei nº 10.347/2014 que deverá ser substituída por um novo regramento, visando garantir transporte escolar gratuito a todos os estudantes matriculados na rede pública estadual de ensino, especialmente aqueles usuários do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros.

Como órgão consultivo, cabe a Comissão de Constituição Justiça e Redação, analisar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da iniciativa parlamentar, não implicando, à obviedade, a deliberação, a qual compete ao duto Colegiado.

Todavia, não se pretende criticar ou discutir a intenção pretendida do legislador ao querer conceder a gratuidade no transporte coletivo a todos os estudantes matriculados na rede pública estadual. Critica-se, a validade jurídica quanto à iniciativa legislativa e do ato normativo que transfere para os cofres públicos o ônus ou o encargo de 50% (cinquenta por cento) da tarifa, ou seja, o custeio do transporte gratuito no sistema de transporte coletivo urbano no Estado, a ser assumido pelo Governo do Estado, sem haver o detalhamento ou repercussão de valores, previsíveis na LDO ou previstas na despesa orçamentária do governo LOA, a qual deveria estar acostada na presente lei.

Situação como esta, parece ser absolutamente irregular, sob o ponto de vista constitucional, pois não se permite antes se veda que o legislador (seja ele estadual ou federal) imponha ao Estado ônus desta natureza sem a correspondente real repercussão orçamentária nas citadas peças orçamentárias estadual, com a finalidade de atender às suas peculiaridades.

A luz da Constituição Estadual a matéria encontra restrições. Vejamos:

“Art. 170. São vedados:

.....
V – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;
VI – a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

Por fim, é justa e plenamente aplicável a gratuidade nos transportes públicos intermunicipais estabelecida na Constituição e nas leis, uma vez que a CF utiliza a abrangente expressão urbano e não a restritiva municipal.

A prestação dos serviços de transporte não pode ser tratada como uma atividade econômica inteiramente voltada ao lucro, pois é executada sobre o espaço público, o que acarreta a necessidade de adequar-se ao interesse público expresso em lei.

Caso seja necessário viabilizar o serviço através da transferência do ônus ao Estado em razão da absoluta impossibilidade ou grave inconveniência de repasse tarifário, o que depende de detalhada e pública demonstração devem ser levados em conta os benefícios tributários concedidos, cuja única fundamentação isonômica é compensar as perdas decorrentes das restrições estabelecidas pelo Poder Público. Também deve ser analisado o perfil de cada linha e os efeitos decorrentes da lei estabelecida de gratuidades, pois a inconstitucionalidade só se caracteriza após exame pericial detalhado, no caso concreto.

Pelo exposto, voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.971/2014, face contrariar dispositivos e normas constitucionais relativas ao processo legislativo,

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2014.

Deputado João Henrique
Relator

19/11/14

9

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votam pela declaração de INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.971/2014, acatando na íntegra o voto da senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2014.

Deputado JANDUY CARNEIRO
Presidente

Apresentado Pela Comissão
No Dia 16/11/14

Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro

Deputado Doutor ANIBAL
Membro

Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro

Deputado _____
Membro

Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro

Deputado JUTAY MENESSES
Membro